

do Ministro das Finanças, sob proposta do secretário geral do Ministério.

§ 1.º O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual período, salvo no caso de rescisão.

§ 2.º Aos funcionários contratados a que se refere o artigo anterior é reconhecido o direito à aposentação desde que, pela renovação sucessiva do respectivo contrato, atinjam o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor em matéria de aposentações dos funcionários de serventia vitalícia.

§ 3.º Os ordenados destes funcionários serão pagos mensalmente e fixados a cada um, no acto do contrato, por despacho do Ministro das Finanças, para o que é inscrita uma verba global anual de 28.800\$ no orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, sob a seguinte nova rubrica: «Remuneração a quatro dactilógrafos do sexo masculino ou feminino contratados para trabalhar no Gabinete do Ministro, na Secretaria Geral e na Direcção Geral da Fazenda Pública, conforme as exigências dos respectivos serviços».

Art. 5.º Por intermédio da Secretaria Geral do Ministério das Finanças será contratado um individuo diplomado, conhecedor de línguas estrangeiras e principalmente das línguas francesa e inglesa, que ficará servindo na mesma Secretaria Geral e ao qual incumbirá traduzir em português quaisquer documentos ou correspondência escritos nas respectivas línguas, mormente nas francesa e inglesa, e verter nas mesmas línguas quaisquer documentos ou correspondência que lhe sejam enviados, de ordem do Ministro das Finanças, pelo seu gabinete privado, pelo secretário geral do Ministério e pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. As outras Direcções Gerais do Ministério das Finanças, quando precisarem dos serviços deste funcionário, poderão solicitá-lo à Secretaria Geral.

Art. 6.º As condições do contrato serão elaboradas pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças e aprovadas pelo Ministro, devendo mencionar-se entre elas a confiança, importando quaisquer sérios indícios de inconfidência a imediata rescisão do contrato sem direito a qualquer indemnização.

§ único. O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual período, salvo no caso de rescisão.

Art. 7.º No orçamento de despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, é acrescentada mais a seguinte rubrica: «Remuneração ao funcionário contratado na Secretaria Geral do Ministério das Finanças para serviço de correspondência em línguas estrangeiras, calculada em 1.268\$50 mensais, isenta de qualquer espécie de dedução» e a seguinte verba: 7.611\$.

Art. 8.º O artigo 69.º do capítulo 14.º do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o ano económico corrente de 1927-1928 é modificado na redacção das suas rubricas e na verba consignada do seguinte modo: «Pessoal contratado—Para pagamento a quatro individuos do sexo masculino ou feminino, contratados conforme a natureza do serviço, para auxiliar os continuos do Gabinete do Ministro e os da Secretaria Geral e das Direcções Gerais do Ministério das Finanças em trabalhos de limpeza e lavagem das diversas dependências do edificio do mesmo Ministério»—18.000\$.

Art. 9.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 14:956

Considerando a necessidade de não se prejudicarem direitos adquiridos num período de quinze anos pelos officiais do serviço de administração militar que cursaram a Escola de Guerra ou a Escola Militar ao abrigo do decreto de 25 de Maio de 1911;

Considerando que, por espírito de equidade, devem ser applicados aos officiais do extinto quadro auxiliar do serviço de administração militar, quanto à sua colocação na escala do quadro a que passaram a pertencer, os princípios estabelecidos para os officiais do quadro especial criado por decreto de 3 de Maio de 1911, pelo decreto n.º 3:574-B, de 19 de Novembro de 1917, para os officiais do quadro privativo das forças coloniais, pelo decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, para os officiais do quadro de artilharia a pé, pelo decreto n.º 13:174, de 21 de Fevereiro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiais do extinto quadro auxiliar do serviço de administração militar ficam na situação de adidos ao quadro do mesmo serviço, em todos os postos, até a sua passagem à reserva, desde a data em que ingressaram no quadro do serviço de administração militar, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 14:957

Tendo-se reconhecido, em virtude de ampliação dos serviços que actualmente estão cometidos à Comissão de